ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI
Rua Raimundo Nonato Ribeiro nº 300 – Centro - Trairi – CE - 62.690-000
Fone/Fax: (85) 3351-1313
CNPJ (MF) nº 35.076.645/0001-92 CGF nº 06.920.407-1

LEI MUNICIPAL Nº. 857/2018. **TRAIRI-CE, 10 DE OUTUBRO DE 2018.**

EMENTA – REVOGA O PARÁGRAFO 2º E ALÍNEAS DO ARTIGO 5º DA LEI 116/2002 E ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO IV DO ARTIGO 125 E ACRESCENTA OS INCISOS V, VI, VII, VIII E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI – ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 34 inciso IV e artigo 55 § 8º da Lei Orgânica do Município e artigo 17 item V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Trairi **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo 2º e alíneas do artigo 5º da Lei 116/2002.

Art. 2º - Altera a redação do inciso IV, do artigo 125, do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº. 001/2017 e acrescenta os seguintes itens:

Art.125 – Estão isentos da contribuição:
(...)

IV – O Produtor rural, comprovada essa condição através do documento de inscrição junto a Receita Federal, Imposto Territorial Rural – ITR;

V – Os Agricultores familiares, pescadores artesanais, quilombolas, indígenas, mediante comprovação por meio da Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP, Carteira de filiação do Sindicato da Agricultura familiar;

VI – O Micro empreendedor individual – MEI;

VII – As Associações que administram os sistemas de abastecimento de água nas comunidades rurais;

VIII – As Unidades consumidoras rurais irrigantes.

CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI
PUBLICADO
EM: 11/10/2018
ASS:

Parágrafo Único – As isenções acima supracitadas serão observadas o limite de até 150 KW/h, exceto o Micro empreendedor individual, As unidades consumidoras rurais irrigantes e As Associações que administram os sistemas de abastecimento de água nas comunidades rurais.

Art. 3º - A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP – deverá obedecer aos anexos contidos no artigo 112 parágrafo 1º da Lei Complementar 001/2017 que manteve a Lei Municipal 180/2005 que alterou a Lei Municipal 165/2005.

Art. 4º - Ficam inalterados todos os demais dispositivos do Código Tributário Municipal – Lei Complementar 001/2017 e seu respectivo conteúdo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI-CE EM 10 DE OUTUBRO DE 2018.

ROBSON VICENTE NOGUEIRA.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI
Rua Raimundo Nonato Ribeiro nº 300 – Centro - Trairi – CE - 62.690-000
Fone/Fax: (85) 3351-1313
CNPJ (MF) nº 35.076.645/0001-92 CGF nº 06.920.407-1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

MATÉRIA - PROJETO DE LEI Nº. 021/2018 DE 18 DE SETEMBRO DE 2018.

EMENTA- "REVOGA O PARÁGRAFO 2º E ALÍNEAS DO ARTIGO 5º DA LEI 116/2012 E ALTERA O INCISO VI DO ARTIGO 125 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

RELATOR – SUBSTITUTO - VEREADOR – MÁRCIO ALVES RIBEIRO.

I - PARECER DO RELATOR

Trata o presente do **PROJETO DE LEI Nº 021/2018** DE 18 DE SETEMBRO DE 2018, que "REVOGA O PARÁGRAFO 2º E ALÍNEAS DO ARTIGO 5º DA LEI 116/2012 E ALTERA O INCISO VI DO ARTIGO 125 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". de iniciativa do Poder Executivo, encaminhado pela Presidência da Câmara Municipal à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de apreciar e emitir relatório com o parecer sobre o referido projeto.

Atendendo os termos regimentais foi protocolado nesta Casa Legislativa em 20 de setembro de 2018 o acima referido Projeto de Lei, que em seguida foi colocado na pauta da Sessão Extraordinária do dia 26 de setembro do ano em curso e devidamente encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, verificando a lista de presença foi observado a ausência dos Vereadores José Teixeira da Silva - Relator e Antônio Barros Barbosa – Assistente, dada a urgência da matéria o plenário deliberou por unanimidade dos presentes em substituir o Relator e o Assistente.

Pois bem, na conformidade do que preceitua o art. 47, da Resolução nº 002, de 05 de março de 2018 (Regimento Interno da Câmara Municipal), e a Lei Orgânica do Município, cabe a esta Comissão, a tarefa de apreciar e emitir parecer sobre todas as preposições quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico exarando, ao final, parecer dispondo sobre a sua aprovação ou rejeição, a fim de submetê-lo ao **PLENÁRIO** da Câmara, órgão supremo e deliberativo desta Casa Legislativa, na forma do que dispõe a legislação vigente.

Diz a Lei Orgânica em seu artigo 48.

Art. 48 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias caba a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

O referido Projeto de Lei tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Prefeito Municipal elencadas no inciso I do artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Art. 51 – São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal.

Assim sendo, esta Comissão na análise do presente Projeto de Lei, verificou que o mesmo atende a técnica legislativa e na sua legalidade, porém, carece de complementação para adequar-se a realidade do Município, razão pela qual apresenta o presente **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 021/2018**, que se encontra em anexo ao presente relatório.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

Diante do exposto, por inexistirem vícios de natureza material ou formal e verificada a necessidade da apresentação de um substitutivo, voto pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 021/2018** DE 18 DE SETEMBRO DE 2018, que "REVOGA O PARÁGRAFO 2º E ALÍNEAS DO ARTIGO 5º DA LEI 116/2012 E ALTERA O INCISO VI DO ARTIGO 125 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de iniciativa do Poder Executivo Municipal, com o **SUBSTITUTIVO** apresentado por esta Comissão..

Peço ao senhor Presidente que coloque o presente relatório para apreciação do **PLENÁRIO** da Câmara, órgão supremo e deliberativo desta Casa Legislativa, na forma do que dispõe a Legislação Vigente.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI, em 26 de setembro de 2018.

MÁRCIO ALVES RIBEIRO
RELATOR SUBSTITUTO

III – DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberou por unanimidade de seus membros, de acordo com o **VOTO** do relator desta Comissão, pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 021/2018** DE 18 DE SETEMBRO DE 2018, que "REVOGA O PARÁGRAFO 2º E ALÍNEAS DO ARTIGO 5º DA LEI 116/2012 E ALTERA O INCISO VI DO ARTIGO 125 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de iniciativa do Poder Executivo Municipal, com o **SUBSTITUTIVO**, conforme o parecer do Relator. Pedimos ao senhor Presidente que coloque o Presente Relatório para apreciação do **PLENÁRIO** da Câmara, órgão supremo e deliberativo desta Casa Legislativa, na forma do que dispõe a Legislação Vigente.

Estiveram presentes à reunião os Vereadores **PRESIDENTE** – Francisca Braga de Lima Freire- **RELATOR SUBSTITUTO**– Márcio Alves Ribeiro e **ASSISTENTE** – Lucas Pinto de Sousa.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI, em 26 de setembro de 2018.

Rua Raimundo Nonato Ribeiro nº 300 – Centro - Trairi – CE - 62.690-000
Fone/Fax: (85) 3351-1313
CNPJ (MF) nº 35.076.645/0001-92 CGF nº 06.920.407-1

FRANCISCA BRAGA DE LIMA FREIRE.
PRESIDENTE

MÁRCIO ALVES RIBEIRO

RELATOR SUBSTITUTO

LUCAS PINTO DE SOUSA.
ASSISTENTE.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI

Lei n.º. 116/2002 Em, 13/ 12 / 2.002

Ementa: Dispõe sobre a instituição da CIP Contribuição para Custeio do Serviço Iluminação Pública – prevista no art. 149 parágrafo único, da Constituição Federal, introduzido pela aprovação da Emenda Constitucional n.º 39/2002, neste Municipio.

O PREFEITO MUNCIPAL DE TRAIRI

Faço saber que a Câmara Municipal de Trairi aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituida no Municipio de Trairi a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Unico – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou juridica, mediante ligação regular de energia no território deste Municipio.

Art. 3º. O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território deste Municipio e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território deste Municipio.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. As aliquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo media em KW/h conforme a tabela anexa, que ;e parte integrante desta Lei.

§ 1º. Estão isentos de contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 KW/h e da classe rural com consumo de até 70 KW/h.

§ 2º. Estão excluidos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

a) classe industrial: 10.000 KW/h/mês
b) classe comercial: 7.000 KW/h/mês
c) classe residencial: 3.000 KW/h/mês
d) classe rural: 2.000 KW/h/mês
e) classe poder público: 7.000 KW/h/mês
f) classe consumo próprio: 7.000 KW/h/mês

§ 3º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal da energia elétrica.

§ 1º. O Município conveniará ou contratará com a concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a contribuição.

§ 2º. O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá obrigatoriamente prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da conta de energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para a remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária relativos aos serviços supra citados.

§ 3º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito na dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º. Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da Legislação Tributária Municipal.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Para o Fundo Municipal de Iluminação Pública deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentara a aplicação desta Lei no prazo de 15 dias a contar da sua publicação

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a COELCE o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor no exercício de 2.003, após a sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI-CE DE DEZEMBRO DE 2.002

HENRIQUE MAURO DE AZEVEDO PORTO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 165/2005 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2005

EMENTA: "Modifica a Lei Municipal nº 116/2002 – Dispõe sobre a Instituição da Contribuição do Serviço de Iluminação Pública".

Faço saber que a Câmara Municipal de Trairi – CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 4º da Lei Municipal nº 116/2002 passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - O valor da CIP, no caso de unidades imobiliárias autônomas que possuem ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de energia elétrica, será baseado em percentuais do módulo de tarifa de energia vigente, variando estes percentuais em função das faixas de consumo mensal de energia elétrica do contribuinte e da classe da unidade imobiliária autônoma, de acordo com a tabela especificada no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único – entende-se por Unidade Imobiliária Autônoma: residência, apartamento, sala comercial, escritório, loja, sobreloja, box, condomínio e demais unidades em que uma edificação for dividida, desde que, em qualquer caso, constitua uma Unidade de Consumo.

Art. 2º - Fica revogado o §5º do artigo 6º da Lei Municipal nº 116/2002.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Trairi, em 15 de fevereiro de 2005.

JOSIMAR MOURA AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO 01 DO PROJETO DE LEI Nº 165/2005

CLASSE DE FAIXA:

RESIDENCIAL	KWH	CIP%
	0 A 30	0,00%
	31 A 50	0,00%
	51 A 100	1,98%
	101 A 150	3,00%
	151 A 200	5,00%
	201 A 250	10,00%
	251 A 300	14,00%
	301 A 400	18,00%
	401 A 500	20,00%
	ACIMA DE 500	25,00%

NÃO RESIDENCIAL	KWH	CIP%
	0 A 30	1,00%
	31 A 50	3,00%
	51 A 100	5,00%
	101 A 150	8,00%
	151 A 200	12,00%
	201 A 250	16,00%
	251 A 300	21,00%
	301 A 400	30,00%
	401 A 500	40,00%
	ACIMA DE 500	50,00%

LEI Nº 180/2005

EMENTA: ***"Modifica o Anexo I da Lei Municipal nº 165/2005, de 15 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a Contribuição para o Custeio da Taxa de Iluminação Pública".***

O Prefeito Municipal de Trairi, no uso de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal de Trairi, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° – a tabela especificada no Anexo I da Lei Municipal nº 165/2005, que alterou o Art. 4º da Lei Municipal nº 116/2002, passa a ter a seguinte redação:

Anexo I

TABELA ANEXA

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSE RESIDENCIAL

KW/H	CIP%
0 a 30	0,00%
31 a 50	0,00%
51 a 100	1,03%
101 a 150	1,76%
151 a 200	2,94%
201 a 250	4,41%
251 a 300	5,87%
301 a 400	7,84%
401 a 500	11,99%
Acima 500	18,16%

CLASSE NÃO RESIDENCIAL

KW/H	CIP%
0 a 30	0,59%
31 a 50	0,71%
51 a 100	1,23%
101 a 150	2,71%
151 a 200	4,43%
201 a 250	6,40%
251 a 300	8,61%
301 a 400	12,06%
401 a 500	17,72%
Acima 500	24,36%

Art. 2° – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as *disposições em contrário.*

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI, EM 17 DE MAIO DE 2005.

JOSIMAR MOURA AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL